

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

REGIMES ESPECIAIS
REDUÇÃO EM 60%

(Art. 128 a 141 da LC 214/25)



Best Lawyers

REGIMES ESPECIAIS

REDUÇÃO EM 60%

(ART. 128 A 141 DA LC 214/25)

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O art. 128 da Lei Complementar nº 214/2025 apresenta uma relação geral das atividades alcançadas pela redução de 60%. O benefício abrange operações com:

- a) serviços de educação;
- b) serviços de saúde;
- c) dispositivos médicos;
- d) dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência;
- e) medicamentos;
- f) alimentos destinados ao consumo humano;
- g) produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- h) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- i) insumos agropecuários e aquícolas;
- j) produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;
- k) comunicação institucional;
- l) atividades desportivas; e
- m) bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

A referida relação possui caráter introdutório, uma vez que o benefício não atinge genericamente as atividades listadas no artigo 128. Assim, A efetiva fruição do benefício depende do atendimento das disposições específicas dos arts. 129 a 142 e dos anexos correspondentes da Lei Complementar.

No caso da educação, a redução de 60% alcança exclusivamente os serviços relacionados no Anexo II da Lei Complementar, conforme sua classificação na NBS.

2. ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

De acordo com o art. 129, o benefício aplica-se apenas aos valores devidos como contraprestação pelos serviços educacionais expressamente listados. Isso significa que outras operações realizadas dentro de escolas, faculdades ou estabelecimentos de ensino, como por exemplo, a venda de materiais, uniformes, alimentos, etc, não são automaticamente beneficiadas. Com isso a legislação procura evitar que o tratamento favorecido concedido à atividade educacional seja ampliado para toda e qualquer operação realizada pelo estabelecimento.

3. DISPOSITIVOS MÉDICOS E DE ACESSIBILIDADE

Os dispositivos médicos relacionados no Anexo IV da Lei Complementar submetem-se à redução de 60%, desde que estejam regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa.

A classificação fiscal do produto, portanto, não é o único requisito para a aplicação do benefício. Exige-se também o cumprimento da regulamentação sanitária correspondente. Os dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, por sua vez, estão relacionados no Anexo V e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo órgão público competente.

A lei prevê a revisão periódica dessas listas, a cada 120 dias, para permitir a inclusão de novos dispositivos médicos ou de acessibilidade inexistentes na data da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles já contemplados. Essa previsão busca reduzir um dos problemas tradicionais dos benefícios fiscais baseados em listas fechadas: a rápida obsolescência tecnológica. Novos equipamentos e dispositivos podem surgir e desempenhar as mesmas funções daqueles já favorecidos, embora ainda não possuam enquadramento expresso nos anexos legais.

4. MEDICAMENTOS

Como regra geral, os medicamentos registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação ficam sujeitos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS. O benefício também

pode alcançar determinadas composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas a pessoas com erros inatos do metabolismo, desde que estejam relacionadas no Anexo VI.

A aplicação da redução aos medicamentos industrializados ou importados depende, contudo, da adoção de mecanismos destinados a assegurar que a diminuição da carga tributária seja efetivamente transferida aos preços. Para isso, a Lei Complementar exige que as pessoas jurídicas tenham firmado compromisso de ajustamento de conduta com a União e com o Comitê Gestor do IBS ou cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos — CMED.

5. ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA

Os alimentos destinados ao consumo humano, relacionados no Anexo VII ficam sujeitos à redução de 60%. O enquadramento depende da respectiva classificação na NCM/SH. O mesmo ocorre com os produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, relacionados no Anexo VIII.

A utilização de listas objetivas é especialmente importante nesses setores. Expressões como “alimentos destinados ao consumo humano” ou “produtos majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda” são muito amplas e poderiam gerar controvérsias quanto à extensão do benefício. Ao vincular o tratamento diferenciado aos anexos, o legislador procura conferir maior segurança jurídica. Por outro lado, o sistema também exige das empresas atenção constante à correta classificação fiscal dos produtos.

A redução também alcança produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura. A legislação considera in natura o produto que se encontra em seu estado natural e que não tenha sido submetido a processo de industrialização nem acondicionado em embalagem de apresentação.

É importante ressaltar, no entanto, que não descaracterizam essa condição procedimentos simples, como secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento, congelamento, resfriamento ou acondicionamento destinado exclusivamente ao transporte, armazenamento ou exposição para venda.

6. INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

Os insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX também estão sujeitos à redução de 60%, desde que, quando exigido, estejam registrados perante o órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária. Entretanto, a tributação desses insumos apresenta uma particularidade, além da redução das alíquotas, a Lei Complementar estabelece hipóteses de diferimento do recolhimento do IBS e da CBS, conforme já abordado em ebook anterior da nossa série.

O regime procura reduzir o custo financeiro da tributação dos insumos e evitar acumulações de créditos no setor agropecuário. Ao mesmo tempo, a Lei Complementar estabelece regras para o encerramento do diferimento quando o insumo ou o produto dele resultante for destinado a operações não abrangidas pelo regime, não tributadas, isentas ou sujeitas à alíquota zero.

7. CULTURA, EVENTOS, COMUNICAÇÃO E ATIVIDADES DESPORTIVAS

A redução de 60% alcança determinados bens e serviços relacionados às produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais. Entre as atividades favorecidas encontram-se espetáculos teatrais, circenses e de dança, shows musicais, desfiles carnavalescos ou folclóricos, eventos acadêmicos e científicos, feiras de negócios, exposições, programas jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas e obras de arte.

Em diversas hipóteses, a redução exige que a produção seja nacional e que contenha majoritariamente obras de autores brasileiros, ou seja, interpretada por artistas brasileiros. Também foram beneficiados determinados serviços de comunicação institucional fornecidos à administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas.

A redução, nesse caso, depende não apenas da natureza do serviço, mas também da identidade do adquirente. Isso porque os mesmos serviços, quando prestados a empresas privadas ou a destinatários não relacionados no art. 140, estarão sujeitos às alíquotas-padrão.

Quanto às atividades desportivas, a redução alcança o serviço de educação desportiva e determinadas operações relacionadas à gestão e exploração do desporto por associações e clubes filiados aos órgãos responsáveis pela coordenação esportiva.



JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@cm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers